



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 068  
DE 16 DE JULHO DE 2020.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DO MUNICÍPIO DE MAFRA – REFIS  
IV.**

O Prefeito do Município de Mafra, Wellington Roberto Bielecki, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mafra - REFIS IV, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de maio de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado.

**Art. 2º** O REFIS IV será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, expedir atos normativos, notificações, receber os pedidos de adesão e promover a exclusão daqueles que descumprirem suas condições.

**§1º** A adesão ao REFIS IV deverá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2020, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento em regulamento próprio.

**§2º** Os débitos existentes em nome do sujeito passivo serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

**§3º** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, devidamente constituídos, inclusive os acréscimos legais relativos à multas, juros moratórios, multa de ofício e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§4º** Os débitos consolidados, na forma deste artigo, poderão ser pagos em cota única ou em parcelas mensais e sucessivas, sempre com vencimento no 5º dia útil de cada mês.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS IV deverá se dar pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente habilitado:

**Art. 4º** A adesão ao REFIS IV consistirá:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no Programa;

III – Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para a adesão e permanência no Programa.

**§ 1º** A adesão ao REFIS IV exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos à tributos municipais.

**§ 2º** A adesão ao REFIS IV implicará na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**§ 3º** A existência de parcelamento vigente não impede a adesão ao REFIS IV.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo deverá requerer o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado, na forma da legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

própria, incluindo-se no REFIS IV o saldo remanescente.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS IV poderá se dar nas seguintes modalidades:

I - Pagamento em cota única: redução de 90% (noventa por cento) no valor das multas e juros moratórios;

II - Pagamento em 06 (seis) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor das multas e juros moratórios;

III - Pagamento em 12 (doze) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas e juros moratórios;

**Parágrafo Único.** Em qualquer das modalidades o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – Pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Pessoa jurídica: R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 7º** No caso de créditos tributários objetos de ação judicial, a adesão ao REFIS IV deverá ser precedida da comprovação do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**Art. 8º** A adesão ao REFIS IV implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

**Art. 9º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS IV se dará nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - Decretação de insolvência civil, falência, extinção, pela liquidação ou cisão, da pessoa jurídica;

III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na presente Lei Complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**Parágrafo Único.** A exclusão do sujeito passivo do REFIS IV implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao saldo remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mafra/SC, 16 de julho de 2020.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE SOLESINSKI**

Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

**JADERSON WEBER**

Procurador Geral do Município